



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »  
PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2-TC 01825/19**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-05545/19

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: MARIA DE LOURDES ALVES

03.02. IDADE: 69 anos, fls. 06

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0109/19, fls. 06.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 07 de março de 2019, fls. 06

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 16 de março de 2019, fls. 07.

**04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:**

04.01. NOME: JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA

04.02. IDADE: 82 ANOS, FLS. 04.

04.03. CARGO: Soldado Engajado

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Policia Militar do Estado da Paraíba

04.05. MATRÍCULA: 254527

04.06. DATA DO ÓBITO: 07 DE JULHO DE 2012, fls. 23.

**05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 32/35, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de: enviar uma nova cópia do requerimento assinado pela beneficiária, bem como cópia do último comprovante dos proventos do servidor falecido.

Devidamente notificada veio a autoridade previdenciária anexar aos autos **defesa**, através do **documento nº 38051/19**, juntando cópia da documentação solicitada pela presente Auditoria, sanando as dúvidas antes suscitada, nos exatos termos reclamados.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P nº 109 (fl. 06).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria de Lourdes Alves, formalizado pela Portaria-P Nº 0109/19-fls. 06, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05545/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria de Lourdes Alves, formalizado pela Portaria-P Nº 0109/19-fls. 06, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO